DOI: http://dx.doi.org/10.18817/ot.v19i33.915

"PELO CONTROLE DA FORÇA": administração da(s) polícia(s) em São Paulo (1834-1850) 1

"TO CONTROL THE FORCES": police administration in São Paulo (1834-1850)

"POR EL CONTROL DE LA FUERZA": Administración de la (s) policía (s) en São Paulo (1834-1850)

BRUNA PRUDÊNCIO TEIXEIRA²
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6743-1444
Doutoranda em Sociologia pela USP
Pesquisadora NEV/USP
São Paulo/São Paulo/Brasil
bruna.prudenciot@usp.br

Resumo: O presente artigo pretende analisar a administração da Guarda Municipal Permanente e da Guarda Policial na província de São Paulo entre 1834 até 1850. Ambas as instituições foram criadas nos primeiros anos da década de trinta do oitocentos e podem ser entendidas como as primeiras tentativas por parte do Estado nascente em formar corpos de polícia estatais em todo o território brasileiro. Em 1834 foi instaurado o Ato Adicional que trouxe significativa autonomia às províncias em relação ao governo central. Dentre as liberdades políticas garantidas pelo ato, destaca-se a administração dos corpos policiais locais. A partir de então, é possível analisar em São Paulo a configuração de uma nova relação entre os poderes do centro com os demais poderios municipais espalhados pela província. Analisar os corpos policiais neste período permite, portanto, entrever as disputas políticas instauradas neste contexto e também o alvorecer de polícias estatais.

Palavras- chave: Guarda Municipal Permanente. Guarda Policial. Província de São Paulo.

Abstract: This article aims to analyze the management of the Permanent Municipal Guard and the Police Guard in the province of São Paulo from 1834 to 1850. Both polices were established in the 1830s and were the first attempts by new State to create public polices to operate in the entire Brazilian territory. In 1834, the Additional Act was instituted, which guaranteed autonomy to the provinces. Among the liberties conceded by the Act, provinces started to manage their police bodies. Thus, it is possible to analyze in São Paulo the configuration of a new relationship between the powers of the center and the other municipal powers spread across the province. Therefore, analyzing the police bodies in this period allows us to understand the political disputes in this context and also the rise of state police forces.

Keywords: Permanent Municipal Guard. Police Guards. São Paulo.

¹ Artigo submetido à avaliação em agosto de 2021 e aprovado para publicação em dezembro de 2021.

² O presente artigo apresenta alguns dos resultados obtidos ao longo das minhas pesquisas de mestrado e doutorado. O primeiro, intitulado *Polícia(s) na província de São Paulo: a Guarda Municipal Permanente e as Guardas Policiais (1834-1850)*, foi realizado junto ao PPGH da UNIFESP e contou com o financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), sob o processo nº 2016/09631-1. Já o doutorado está sendo realizado pelo PPGS/USP, é vinculado ao NEV/USP e também conta com o fomento da FAPESP, sob nº 2020/15880-0.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar la gestión de la Guardia Municipal Permanente y la Guardia Policial en la provincia de São Paulo de 1834 a 1850. Ambos polícias se establecieron en la década de 1830 y fueron los primeros intentos del nuevo Estado de crear policías públicas para operar en todas partes del territorio brasileño. En 1834 se instituyó el Acto Adicional, que garantizó la autonomía de las provincias. A partir de entonces, la provincia pasó a gestionar sus cuerpos policiales. Así, es posible analizar en São Paulo la configuración de una nueva relación entre los poderes del centro y los demás poderes municipales compartidos por la provincia. Por lo tanto, analizar los cuerpos policiales en este período nos permite comprender las disputas políticas en este contexto y también el surgimiento de las fuerzas policiales estatales.

Palabras clave: Guardia Municipal Permanente. Guardias Policiales. São Paulo.

Introdução

A Regência permanente, em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber a todos os súditos do Império que a Câmara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Império, nos termos da Carta de Lei de 12 de outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e adições à mesma Constituição. Art. 1º. O direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercido pelas Câmaras dos Distritos e pelas Assembleias, que, substituindo os Conselhos Gerais, se estabelecerão em todas as províncias, com o título de: Assembleias Legislativas Provinciais³.

Em 12 de agosto de 1834 o governo regencial aprovava o Ato Adicional. A partir dessa medida, formaram-se as Assembleias Legislativas Provinciais que estabeleceram significativa autonomia às províncias. O debate acerca das mudanças políticas instauradas pelo Ato já é bastante difundido pela historiografia brasileira. Ao estudar a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, Maria de Fátima Gouvêa (2008) demonstra como o Ato de 1834 expandiu os debates de cunho locais e garantiu espaços necessários para as províncias na construção do Estado Nacional. Na mesma linha, Miriam Dolhnikoff (2005) defende que a medida liberal representada pelo Ato assegurou maior autonomia às províncias e foi o que sustentou o arranjo federalista necessário para a manutenção da unidade territorial brasileira.

É certo que o Ato Adicional remodelou o arranjo imperial vigente até então, reconfigurando a relação entre as províncias e o centro. Entretanto, a medida também transformou a lógica administrativa local: a partir da criação das Assembleias Legislativas, a província foi palco de uma série de disputas entre os novos poderes do centro e os antigos poderios municipais. Isso porque, desde a época colonial, as municipalidades contavam com Câmaras Municipais para administrar os vastos territórios da colônia portuguesa. Com o

³ BRASIL. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. *Coleção de leis do Império do Brasil*, 1834. v. 1. p. 15. Disponível em: http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-19/Legimp-19_3.pdf#page=3 Acesso em: 3 ago. 2021.

processo de independência e a instauração do Primeiro Reinado, as Câmaras Municipais foram mantidas. Contudo, os debates indicavam a preocupação de reorganizar institucionalmente os espaços provinciais.

Em 20 de outubro de 1823, foi estabelecido pela Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Estado Brasileiro, que cada província seria governada por um Presidente e um Conselho de Governo. Estes Conselhos se reuniriam uma vez ao ano e teriam caráter consultivo (FERNANDES, 2018). Deste modo, mesmo com as novas instituições, as Câmaras Municipais mantiveram o vasto controle administrativo que tinham sob suas jurisdições. O Ato Adicional de 1834, por sua vez, manteve a figura dos presidentes da província, extinguiu os Conselhos Consultivos e criou a Assembleia Legislativa Provincial. A medida, ligada, sobretudo ao avanço liberal, garantiu às províncias autonomia suficiente para legislar sob várias questões da esfera local. Isso, entretanto, deu poder ao centro provincial de interferir, inclusive, no que antes era assunto das Câmaras Municiais.

O período regencial abriga uma disputa bastante acalorada entre grupos políticos em estruturação e constante transformação. Erik Hörner (2014) chama a atenção para o fato de que mudanças de opinião eram algo comum entre políticos da época. Não existia, portanto, uma definição clara de campos políticos, por conta disso, nas palavras do autor "[...] buscar simplesmente conservadores e liberais neste período, nas províncias, pode ser anacrônico, resultado da projeção feita por autores cujos horizontes políticos estavam temporalmente distantes das décadas de 1830 e 1840" (HÖRNER, 2014, p. 65). A dualidade em pensar "liberais" e "conservadores" para este contexto é por si só falha e insuficiente; enquanto os chamados conservadores defendiam, sobretudo, uma maior centralidade política em que a corte deveria se sobrepor às localidades, entre os liberais havia cisões: os chamados moderados e exaltados apresentavam projetos diferentes de nação em que, mesmo as questões federalistas, a liberdade provincial e o papel dos indivíduos, apareciam em diferentes termos e graus.

Ao analisar as raízes liberais brasileiras, Ivo Coser (2011) explica que diferentemente dos Estados Unidos e da Inglaterra, em que o *liberalismo* era pautado basicamente na valorização do indivíduo, no Brasil a existência de uma grande massa de "homens livres e pobres" causava temores entre os próprios liberais e levava a fragmentações neste grupo. Os chamados liberais exaltados enxergavam nas municipalidades o caminho para valorização dos indivíduos. Para estes, a participação popular na esfera pública possibilitaria um aprendizado ao cidadão que culminaria no bem comum da nação. Por conta disso, o Juiz de Paz e o Código de Processo Criminal seriam medidas encabeçadas pelos exaltados.

No tocante aos liberais moderados, o arranjo federalista deveria sobrepor as Províncias ao município. Em vista disso, o Ato Adicional pode ser compreendido, no limite, como um preâmbulo da Reforma do Código de Processo, uma vez que, foi com a instauração do Ato que liberais moderados buscaram esvaziar o poder dos cargos municipais eletivos, entretanto, ao contrário do regresso conservador que priorizava o governo central, a medida de 1834 tinha como bojo a valorização do governo provincial (COSER, 2011, p. 197). Em vista disso, com a instauração do Ato Adicional, ao mesmo tempo em que a província ganhou autonomia em relação à Corte, ela passaria a centralizar o poder das vilas, uma vez que deteria maior controle sobre suas instituições municipais (COSER, 2008, p. 146-147).

Analisar a administração das polícias na província de São Paulo neste contexto se mostrou um lócus bastante privilegiado para compreender a formatação dos corpos policiais no recém Estado Brasileiro independente, e também os conflitos locais inseridos na nova lógica administrativa despontada a partir de 1834. Como veremos nas páginas que se seguem, as disputas pelo controle da polícia envolveram uma série de autoridades e cargos provinciais, interferindo em cargos como juízes de paz, prefeitos, chefes e delegados de polícia. Figuras essas, também envoltas nas disputas políticas nacionais típicas do período. Nesse sentido, o objetivo deste artigo é analisar como se deu a administração da Guarda Municipal Permanente e das Guardas Policiais na província de São Paulo entre 1834 até meados do oitocentos, entendendo os arranjos políticos necessários para a gestão dessas novas forças.

Os diferentes espaços da polícia paulista

Em âmbito nacional, a Guarda Municipal Permanente foi criada por Diego Antônio de Feijó em 10 de outubro de 1831, dois meses depois da criação da Guarda Nacional. Tratava-se de uma instituição completamente nova, pensada para inaugurar a atividade policial como uma profissão. Em vista disso, ao contrário da Guarda Nacional e das milícias coloniais – extintas com a criação dos Nacionais em agosto do mesmo ano, os Guardas Municipais Permanentes deteriam direito de receber ordenado; não poderiam sofrer castigos físicos – algo revolucionário para a época, haja vista o exército e a marinha; e o alistamento dos cargos mais baixos seria voluntário. Tratava-se da primeira força pensada para exercer unicamente a atividade de policiamento e vigilância⁴.

⁴ BRASIL. Lei de 10 de outubro de 1831. *Coleção de leis do Império do Brasil*, 1831. v. 1, pt. 1. p. 129. Disponível em: http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-14/Legimp-14_36.pdf#page=1. Acesso em: 2 ago. 2021.

Dois anos mais tarde, em 7 de outubro de 1833, o governo imperial autorizou a criação de Guardas Policiais atreladas aos distritos dos juízes de paz. A formação da Guarda seria feita a partir de voluntários locais, e todas as questões administrativas, como número de praças, atividades e ordenado ficariam sob tutela das localidades⁵.

No ano seguinte, com a instauração do Ato Adicional, ficou delimitado que caberia às províncias a administração de seus corpos policiais⁶. Neste contexto, a Guarda Municipal Permanente e a Guarda Policial se configuraram como duas instituições bastante distintas na província de São Paulo.

Dos pontos de vista geográfico e quantitativo ambas tomaram corpo de maneira completamente diferente: entre 1835 até 1844, a Guarda Municipal Permanente funcionou com uma companhia de infantaria e uma de cavalaria, sendo que a primeira contava com cerca de 100 soldados, enquanto a segunda, com 50. A partir de fevereiro de 1844, soma-se aos municipais permanentes mais uma companhia de infantaria, assim a instituição passou a funcionar com duas companhias de infantaria, com cerca de 105 soldados cada, e uma de cavalaria com 80 praças (TEIXEIRA, 2019, p. 86).

De maneira geral, a Guarda Municipal Permanente era destinada a fazer o policiamento da capital, por conta disso, a força se formatou como a polícia da cidade de São Paulo. Cabia aos municipais permanentes paulistas manter a ordem de todos os estabelecimentos públicos da capital: realizando a guarda do quartel, da prisão, cadeia, casa de prisão com trabalho, cofres públicos, palácio do governo, teatro, entre outros. Também era jurisdição dos municipais solucionar casos de incêndios; capturar indivíduos em decorrência de mandatos judiciais; auxiliar na busca de sequestros e penhoras; recolher "[...] bêbados, loucos e vagabundos"; e fazer escolta de dinheiro, de presos e de condenados às galés⁷. Além de tudo isso, quando o presidente julgasse necessário, poderiam ser criados destacamentos de Municipais Permanentes, que iriam servir às demais localidades. Esses destacamentos, no entanto, eram temporários e com missões específicas, de modo que, completado o objetivo, os municipais retornariam suas atividades centradas na capital.

⁵ BRASIL. Lei nº 55, de 7 de outubro de 1833. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1833. v. 1. p. 63. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-55-7-outubro-1833-565030-publicacaooriginal-88927-pl.html. Acesso em: 3 ago. 2021.

⁶ Conforme o artigo 11, parágrafo segundo do Ato Adicional, ficaria a critério do governo provincial "[...] fixar, sobre informação do presidente da província, a força policial respectiva". Para mais, ver: BRASIL. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. *Coleção de leis do Império do Brasil*, 1834. v. 1. p. 15-22. Acesso em: 3 ago. 2021.

⁷ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 13, de 25 de fevereiro de 1841*. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1841/lei-13-25.02.1841.html. Acesso em: 10 ago. 2021.

A manutenção da ordem das municipalidades ficava destinada às Guardas Policiais. Desde 1833, quando a instituição foi criada, cada Câmara Municipal tinha autonomia, junto com demais autoridades locais, de criar corpos de Guardas Policiais. Por conta disso, em comparação com a Guarda Municipal Permanente, a Policial se mostrou muito mais numerosa. Estima-se que em meados de 1850 havia, pelo menos, 1700 guardas policiais em atividade, distribuídos em mais de 60 companhias independentes entre si e organizadas majoritariamente pelas Câmaras e autoridades policiais e judiciais de seus respectivos distritos⁸.

Em vista de tudo isso, administrativamente falando, as duas instituições também se formataram de maneiras bastante distintas. A Guarda Municipal Permanente ficou atrelada aos novos poderes do centro. Cabia à nova Assembleia Legislativa Provincial fixar anualmente a estrutura da instituição; definir os gastos destinados aos soldos e despesas com a Guarda; estipular as obrigações do corpo e nomear os respectivos comandantes para as companhias de municipais permanentes. Já a Guarda Policial permaneceu atrelada às esferas locais. Entretanto, a criação da Assembleia Legislativa Provincial garantiu maiores poderes ao governo da província, o que gerou uma série de conflitos entre as novas autoridades do centro e das demais municipalidades.

As tentativas de "centralização da ordem"

Não se pode duvidar que esta é a força [Guarda Policial] que mais serviços poderia prestar, com menos perda da indústria; e esta vantagem foi procurada pelos legisladores quando criaram a Guarda Policial. A desmembração, porém, em que se acha esta força, disseminada pelos distritos em companhias avulsas, independentes umas das outras, e cujos chefes tem outra dependência se não do governo, tem desnaturalizado a instituição e aniquilado as vantagens que miraram os legisladores⁹.

O excerto acima foi retirado do discurso de abertura da Assembleia Legislativa de São Paulo de janeiro de 1842, proferido pelo então presidente Miguel de Souza Mello e Alvim. Nele, fica clara a insatisfação do governo central da província em relação à administração descentralizada da Guarda Policial. Esta era uma visão bastante recorrente e

⁸ Mapa de Organização das Guardas Policiais do ano de 1850 – anexo ao Discurso apresentado pelo então presidente Vicente Pires da Mota, em 15 de Abril de 1850, para abertura da Assembleia legislativa provincial. Disponível em: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Microfilme. *Coleção do Império do Brasil*, série: Relatórios Presidentes da Província de São Paulo – microfilme. Cód. 0604019.

⁹Discurso recitado pelo ex.mo presidente, Miguel de Souza Mello e Alvim, no dia 7 de janeiro de 1842 por occasião da abertura da Assembléa Legislativa da provincia de S. Paulo. S. Paulo, Typ. Imparcial de Silva Sobral, 1842, p. 16-17. Disponível em: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Microfilme. *Coleção do Império do Brasil*, série: Relatórios Presidentes da Província de São Paulo – microfilme. Cód. 0604019.

compartilhada entre os presidentes da época. Tanto que, de 1834 a 1850, houve várias tentativas do governo central provincial de deter maior controle sobre as polícias das demais localidades. Durante esse período, a Assembleia Legislativa de São Paulo instaurou 17 leis referentes à atividade policial da província, das quais dezesseis eram sobre a Guarda Municipal Permanente. A única que faz menção à Guarda Policial trata sobre o processo de nomeação do comandante da instituição. De acordo com a referida lei, o comandante seria nomeado pelo presidente da província mediante proposta dos prefeitos¹⁰.

Podemos elencar essa medida como a primeira de muitas que, encabeçadas pelo governo central, tentaram cercear as polícias das municipalidades. Isso porque, no que toca a Guarda Municipal Permanente, a nomeação dos comandantes da instituição era feita diretamente pelo presidente. De acordo com o 4º artigo da lei provincial número 19, de 27 de janeiro de 1844,

O Comandante do Corpo de Municipais Permanentes será um oficial Superior de qualquer das quatro classes do Exército, ou de 2.ª Linha: em caso de necessidade, porém poderá ser um Capitão com a graduação de Major. Os Comandantes de Companhias, e Ajudante serão tirados d'entre os Oficiais de qualquer das quatro classes do Exército, da 2.ª Linha, ou d'entre os Oficiais honorários, e da Guarda Nacional. O Presidente da Província requisitará do Governo Central os que lhe forem necessários; e poderá despedi-los do serviço quando convenha¹¹.

Portanto, desde que o comandante tivesse a graduação estabelecida pela legislação e requisitada pelo Governo Central, o presidente da província poderia nomeá-lo e demiti-lo conforme seu entendimento.

No caso da Guarda Policial, o processo de nomeação de comandantes envolvia sempre uma autoridade local intermediadora. Isso já estava designado desde 1833, na lei que criou a instituição. Conforme se vê no primeiro artigo da medida legislativa: "[...] em cada um dos Distritos dos Juízes de Paz, exceto o das capitais das Províncias do Império, haverá tantos Guardas Policiais, quantos julgarem necessário as Câmaras Municipais, ouvidos primeiramente os Juízes de Paz"¹².

¹⁰ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 12, de 23 de fevereiro de 1836*. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1836/lei-12-23.02.1836.html Acesso em: 17 ago 2021

¹¹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 19, de 27 de fevereiro de 1844*. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1844/lei-19-27.02.1844.html Acesso em: 18 ago. 2021.

¹² BRASIL. Lei n° 55, de 7 de outubro de 1833. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1833. v. 1. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-55-7-outubro-1833-565030-publicacaooriginal-88927-pl.html. Acesso em: 3 ago. 2021.

Tendo isso em vista, a lógica administrativa da instituição era anterior à Assembleia Legislativa de São Paulo. Mesmo assim, o governo central da província buscou maneiras de apoderar-se da administração da Guarda, sendo a instauração dos prefeitos a primeira investida neste sentido.

A criação de cargos de prefeitos foi colocada em prática por várias Assembleias Legislativas Províncias e contou com diversas experiências no vasto território imperial brasileiro. No caso paulista, o cargo foi criado pela lei de 11 de abril de 1835, que previa o estabelecimento de um prefeito para cada uma das vilas. Cabia a essa autoridade cumprir as ordens vindas do Governo e remetê-las às Câmaras; inspecionar empregados do município; ter sob seu comando a ordem policial e nomear os comandantes; atuar juntamente com a força policial a fim de prender os delinquentes; controlar a entrada e saída de pessoas do município, visando à tranquilidade e segurança interna; fazer seguir as posturas da Câmara que não fossem de encontro às leis; assistir à abertura das sessões trimensais da Câmara, propondo medidas que visassem à tranquilidade do município; e propor e coordenar subprefeitos. A escolha dos prefeitos seria feita a partir de indicações locais e da nomeação pelo governo central da província¹³. Nesse sentido, os prefeitos serviriam como uma espécie de intermédio entre centro e municipalidades, remetendo ao governo central o que estava sendo discutido em esfera local.

Os prefeitos vigoraram por apenas três anos, até serem revogados pela lei de 29 de janeiro de 1838¹⁴. Assim, no que toca o processo de nomeação das Guardas Policiais, os prefeitos atuaram como autoridade intermediadora desse processo na província de São Paulo entre os anos de 1836 e 1838, quando foram extintos.

A partir de 1836, a nomeação de Guardas Policiais passou a acontecer da seguinte forma: primeiramente, o prefeito – autoridade municipal nomeada diretamente pelo presidente da província – deveria enviar ao governo central um oficio contendo uma indicação para comandante de Guarda Policial. Em seguida, o presidente da província julgava o ofício e retornava ao prefeito, conforme mostra o documento abaixo:

Ao prefeito da Villa de Santa Izabel.

¹³ Para mais, ver: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 18, de 11 de abril de 1835*. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1835/lei-18-11.04.1835.html Acesso em: 18 ago. 2021.

¹⁴ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 4, de 29 de janeiro de 1838*. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1838/lei-4-29.01.1838.html Acesso em: 19 ago. 2021.

O Presidente da Província havendo aprovado a proposta dos 1os e 2os Comandantes das Companhias de Guardas Policiais da Villa de Santa Izabel remetida pelo Prefeito da mesma Vila em Ofício de 25 de julho do corrente ano, transmite ao referido prefeito as nomeações inclusas para sua inteligências, e para serem entregues aos mencionados comandantes. Palácio do Governo de São Paulo 5 de dezembro de 1836. — Bernardo Jozé Pinto Gavião Peixoto¹⁵.

Conjuntamente, o presidente enviava a nomeação ao escolhido para Comandante da determinada Guarda Policial, conforme vemos na correspondência a seguir:

Nomeação de João Evangelista Leite – 1º Comandante da 1ª companhia da G. policial da Villa de Sta. Izabel.

O Presidente da província atendendo ás boas qualidades do Sr. João Evangelista Leite e à proposta do prefeito do Município da Villa de Santa Izabel, o nomeia 1º comandante da 1ª companhia da Guarda Policial da mesma Villa: manda, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e facão cumprir. Palácio do governo de S. Paulo 5 de dezembro de 1836. Bernardo Jozé Pinto Gavião Peixoto¹⁶.

Dessa forma, eram nomeados vários comandantes para inúmeros corpos da Guarda Policial, espalhados pelas diversas partes da província. É importante ressaltar que, a criação do prefeito e a designação deste cargo como indicador de possíveis comandantes de Guardas Policiais inaugurou a sistemática de nomeação dos postos de comando desta instituição. Ou seja, ainda após a revogação desse cargo, o processo de nomeação permaneceu o mesmo durante todo o período analisado, alternando apenas a autoridade municipal intermediadora.

Uma das prováveis razões para a revogação dos prefeitos pode ser buscada no fato de que a criação dessa autoridade inaugurou uma série de conflitos de jurisdição com os juízes de paz. De acordo com Thomas Flory (1986, p. 246-277), a lei que criou os prefeitos tinha como intuito, justamente, a diminuição das atribuições dos juízes de paz, que detinham amplos poderes e grande influência sob as localidades. Em vista disso, a criação dos prefeitos demonstra bem a dinâmica conflitiva existente no cenário político nacional nos primeiros anos da Regência. Como abordamos no início desse artigo, a instauração do Ato Adicional, ao mesmo tempo em que concedeu maior autonomia às províncias, inaugurou uma série de

¹⁵ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Governo/Registro da correspondência do governo com as Câmaras Municipais e prefeitos – encadernado. Cód. E00397. p. 47 (verso).

¹⁶ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Governo/Registro da correspondência do governo com as Câmaras Municipais e prefeitos – encadernado. Cód. E00397. p. 47 (verso).

conflitos entre os novos poderios do centro e as demais municipalidades. Como bem aponta Ivo Coser (2011), neste contexto, havia uma cisão entre os próprios liberais. Por mais que exaltados e moderados buscassem legitimar a sobreposição das localidades em relação ao centro, os primeiros tendiam a legitimar o poder das municipalidades, enquanto os segundos se inclinavam em valorizar as autoridades centrais da província. A criação dos prefeitos demonstra bem essa dinâmica conflitiva, instaurada internamente na província de São Paulo. Isso porque, com a inauguração deste cargo, há uma clara tentativa de esvaziamento das atribuições dos juízes de paz paulistas.

Em esfera nacional, o juiz de paz é fruto de um projeto político liberal e foi instaurado pela lei imperial de 15 de outubro de 1827. Conforme a medida que o criou, cada uma das freguesias e capelas filiais curadas deveria contar com um juiz de paz e um suplente que seriam eleitos localmente¹⁷. Em 1835, com a criação dos prefeitos, nota-se, portanto, uma tentativa do governo da Província de São Paulo de substituição de uma autoridade local eletiva por uma nomeada pelo centro provincial.

Tendo isso em mente, o segundo artigo da lei de revogação dos prefeitos paulistas estabeleceu que suas funções devessem voltar para aqueles que antes as exerciam. Portanto, após a revogação deste cargo em 1838, quem substituiu o prefeito no processo de nomeação de comandantes da Guarda Policial foi, novamente, o juiz de paz, ou seja, exatamente a autoridade apontada na lei de criação da instituição.

Os juízes de paz permanecem indicando candidatos ao comando da Guarda Policial até 1841, quando foi aprovada em esfera nacional a Reforma do Código de Processo Criminal. A medida, compreendida como a tomada do poder pelos conservadores, foi permeada por acalorados debates e tensões. Indo de encontro com as ideias federalistas, para os conservadores havia diferenças claras entre um funcionário eleito e um nomeado. Ao contrário do cargo eletivo, o nomeado passaria por um treinamento específico para desempenhar suas funções, teria direito a salário, desenvolveria menos vínculos com as localidades, uma vez que estaria mais atrelado aos interesses gerais do Estado e, assim, poderia julgar os conflitos de maneira mais imparcial. O projeto dos conservadores seria então, retirar os "homens livres e pobres" da política brasileira. Por isso, cargos como Promotor, Chefe de Polícia e Juiz de Direito eram bem mais valorizados do que os Juízes de Paz, por exemplo (COSER, 2011, p. 198-199).

¹⁷BRASIL. Lei 38396, de 15 de outubro de 1827. Coleção de leis do Império do Brasil, 1827. v. 1, pt. 1, p. 67. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei-sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688- publicacaooriginal-90219-pl.html. Acesso em: 20 ago. 2021.

Por conta disso, a partir da Reforma do Código de Processo Criminal, uma série de funções dos juízes de paz foi transferida para outros cargos municipais. Contudo, dentro do projeto dos próprios conservadores havia um limite, "[...] a ação central nunca pode prescindir a colaboração obtida na localidade" (COSER, 2011, p. 199). Assim, cargos importantes como delegados e subdelegados aparecem, mesmo após a reforma do Código, atrelados às localidades, subordinados, contudo, ao Chefe de Polícia.

De acordo com o artigo seis do primeiro capitulo do código, que trata sobre questões policiais: "[...] as atribuições criminais e policiais que atualmente pertencem aos Juízes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas às Autoridades que *crêa*, ficam pertencendo aos Delegados e Subdelegados" ¹⁸.

Acatando a medida nacional, em âmbito provincial, a partir de 1842 os delegados e subdelegados de polícia passaram a indicar os pretendentes a comandante de Guarda Policial. O processo só foi alterado novamente quatro anos depois, quando o chefe de polícia passou a deter o poder da indicação¹⁹.

Tendo em vista esse quadro, ficam nítidas as diferenças entre o mesmo processo na Guarda Municipal Permanente e na Guarda Policial. Enquanto na primeira era o presidente da província quem nomeava e demitia um comandante do corpo, na segunda, o processo envolvia e dependia da indicação de autoridades municipais, de modo que, quem de fato delimitava o comando da Guarda Policial eram os poderes locais; o presidente aparecia mais para autenticar a escolha já feita. Contudo, as alterações das autoridades municipais intermediadoras feitas ao longo dos anos possibilita analisar a disputa administrativa iniciada na província a partir da instauração do Ato Adicional e também do avanço conservador da década de 1840. Pensar em um processo de nomeação que se inicia tendo como cargo chave o juiz de paz e se transforma trazendo para o centro o chefe de polícia é bastante significativo.

Na província de São Paulo, o juiz de paz foi responsável, dentre outras, pela indicação do comandante de Guarda Policial até 1841, quando foi substituído pelo delegado

¹⁸ BRASIL. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1841, livro 1. p. 159. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm Acesso em: 19 ago. 2021.

¹⁹ Esse processo foi analisado a partir das nomeações dos comandantes das Guardas Policiais, disponíveis nos seguintes conjuntos documentais arquivados no Arquivo Público do Estado de São Paulo: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Governo/Registro da correspondência do governo com as Câmaras Municipais e prefeitos – encadernado. Códs. E00396; E00397; E00509; E00470; E00471; ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos; *Coleção do Império do Brasil*, série: Registro de Atos. Cód: E00586 e ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos; *Coleção do Império do Brasil*, série: Polícia – caixa. Códs. C02436, C02437, C02438, C02439, C02440, C02441, C02442, C02443, C02444, C02445, C02446, C02447, C02448, C02449, C02450, C02451, C02452, C02453, C02454, C02455, C02455.

de polícia. Ao contrário do juiz de paz, o delegado não era um cargo elegível, era nomeado diretamente pelo presidente de província, sendo subordinado ao chefe de polícia²⁰.

Embora essa alteração no âmbito administrativo provincial seja advinda da Reforma do Código de Processo Criminal de 1841, a medida nacional pareceu ser acertadamente compatível com os interesses dos poderes centrais da província²¹. Em discurso datado de 7 de janeiro de 1843, o então presidente José Carlos Pereira d´Almeida Torres dizia o seguinte:

Com a nova organização da policia passou esta Guarda [Policial], como era de razão, a ficar debaixo da ação imediata dos Delegados e Subdelegados pelo regulamento de 16 de abril do ano p.p. [próximo passado], que vos será presente: e sendo estas Autoridades dependentes da ação do Governo, não é possível que o serviço deixe de lucrar muito com tal medida²².

Em vista disso, o presidente da província tirou bastante proveito da legislação nacional e conseguiu deter maior controle sobre a Guarda Policial. O processo se intensifica em 1846, quando o chefe de polícia passa a ser a autoridade responsável pela indicação do comandante de Guarda Policial. Esse cargo também era nomeado diretamente pelo presidente, e embora já existisse desde 1827, passou a deter maior evidência posteriormente à Reforma de 1841 (ROSEMBERG, 2010, p. 49).

Com tudo isso em vista, após 1841 é possível sublinhar a formatação de uma nova lógica do processo de nomeação das autoridades das forças policiais. O governo central provincial faz claras reformas na tentativa de sublinhar essas autoridades, que deixariam de

²⁰BRASIL. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1841, livro 1. Reforma do código de processo criminal. Capítulo I – artigo primeiro. "Haverá no Município da Corte, e em cada Província um Chefe de Polícia, com os Delegados e Subdelegados necessários, os quais, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiais são subordinadas ao Chefe da Polícia". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/LIM/LIM261.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

²¹ É importante ressaltar que essa medida, embora pareça compatível com o poder central da província, não ficou livre de debates e conflitos. Pelo contrário, em 1842 eclodiu o que se convencionou chamar de "Revolução Liberal de São Paulo e Minas Gerais". Ao estudar o conflito, Erik Hörner chama a atenção para as ambiguidades políticas do período: os liberais revoltosos negavam as leis aprovadas pela tomada conservadora, eles acreditavam se tratar de "leis opressoras" e reivindicavam a conservação das atribuições dos juízes de paz. Contudo, conforme apontado pelo autor, a necessidade de reforma do Código do Processo era praticamente um consenso desde a década de 1830, assim, o estopim da revolta estava fundado mais na maneira com que a Reforma de 1841 foi votada e na dificuldade com que os liberais teriam para retomar o poder, do que simplesmente pelo descontentamento de uma "elite liberal" frente as ditas "leis opressoras". Em vista disso, nas palavras de Hörner "[...] não seria errôneo afirmar que grupos sociais semelhantes, se não idênticos, se enfrentaram em 1842 dentro do contexto da polarização política e da formação da luta político-partidária que vinha sendo gestada desde o período regencial" (HÖRNER, 2010, p. 348).

²²Discurso recitado pelo ex.mo presidente [sic], José Carlos Pereira d'Almeida Torres, no dia 7 de janeiro de 1843 por occasião da abertura da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo. S. Paulo, Typ. do Governo, 1843, p. 12. Disponível em: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Microfilme; *Coleção do Império do Brasil*, série: Relatórios Presidentes da Província de São Paulo. – microfilme. Cód. 0604019.

ser eleitas localmente para, ao final do processo, serem indicadas por um cargo nomeado diretamente pelo presidente da província. Entretanto, por mais que haja um maior cerceamento do centro em relação aos postos de comando das polícias locais, a manutenção das autoridades municipais neste processo garante o reconhecimento e legitimação administrativa do âmbito municipal. Até porque, seria impossível na prática o presidente governar de maneira tão próxima a Guarda Policial como governava a Guarda Municipal Permanente.

Forças múltiplas: poderes contrários

Conforme abordado acima, a Guarda Municipal Permanente se formatou como uma polícia bastante próxima da tutela do presidente da província. O mesmo não aconteceu em relação à Guarda Policial. Sua natureza local a fez uma instituição múltipla e bastante diversificada território provincial adentro. Tudo isso fez com que os níveis de informação que o governo central detinha sobre esses corpos de polícia fossem muito mais difusos e escassos, se comparados aos que obtinha acerca da Guarda Municipal Permanente.

No que toca o cotidiano da polícia da capital, o presidente da província trocava correspondências periódicas e diretas com os comandantes de infantaria e cavalaria da Guarda Municipal Permanente. Entre 1835 e 1850, foram remetidas aos presidentes da província tabelas mensais de controle e contingente da força. Nesta documentação, o comandante do corpo delimitava toda a formatação da sua companhia: eram descritos nominalmente os integrantes da Guarda, as graduações que eles exerciam, desde superiores, cabos, furriéis até soldados; a atividade que estavam desempenhando, os gastos com a instituição e o total de soldo a vencer²³. Sobre essa questão, cabia ao comandante da Guarda – nomeado diretamente pelo presidente – organizar os soldos de cada integrante de sua respectiva companhia. Esses valores seriam pagos diretamente pela secretaria do governo da província²⁴.

Essas correspondências garantiam, portanto, que o governo central da província tivesse informações bastante privilegiadas e periódicas sobre a instituição: o presidente sabia

²³Essas tabelas estão arquivadas nos seguintes conjuntos documentais disponíveis no Arquivo Público do Estado de São Paulo. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Corpo de Municipais Permanentes – caixa. Códs: C02263, C02263A, C02264, C02265, C02267, C02268.

²⁴ Para mais, ver mapa número 18 "[...] tabela de vencimentos do Corpo Municipal Permanente da Província de São Paulo". BRAZILIAN GOVERNMENT DOCUMENTS. Provincial Presidential Reports: São Paulo. Relatório apresentado à Assembléa Legislativa Provincial de São Paulo pelo exmo presidente da mesma provincia, Manoel da Fonseca Lima e Silva, no dia 7 de janeiro de 1846. Disponível em: http://ddsnext.crl.edu/titles/186?fulltext&item_id=5079#?c=4&m=8&s=0&cv=43&r=0&xywh=-11%2C423%2C1730%2C1220 Acesso em: 21 ago. 2021.

a localização dos municipais destacados, quais guardas estavam fazendo a ronda de determinadas instalações da capital, quais haviam desertado, se havia algum soldado cumprindo pena de prisão, entre outros. Tudo isso resultava em um controle bastante cotidiano do presidente sob o funcionamento da Guarda Municipal Permanente.

No caso da Guarda Policial o cenário é bem mais difuso. Ainda que o governo central da província tenha investido um tremendo esforço para cercear as nomeações de comandantes de Guardas Policiais e deter uma autoridade de sua confiança intermediando esse processo, a medida não foi suficiente para garantir o envio de informações acerca da instituição, requerido pelo centro.

Conforme abordado no tópico anterior, autoridades locais permaneceram em evidência na administração da Guarda Policial até, pelo menos, meados do oitocentos. Isso fez com que a configuração dessa instituição se desse de maneira disforme, de modo que a organização e contingente das companhias dependiam do município ao qual elas estavam destinadas. Contudo, o processo de configuração dos batalhões de Guardas Policiais era o mesmo em todo território provincial.

Analisando as atas das Câmaras Municipais e também as correspondências trocadas entre autoridades locais e centrais da província, nota-se que: seria responsabilidade do juiz de paz (1835-1845) e posteriormente do subdelegado de polícia (a partir de 1846) enviar para suas respectivas Câmaras Municipais a listagem dos indivíduos aptos à Guarda Policial de seus distritos. A Câmara, por sua vez, organizaria listagens dividindo os possíveis guardas em companhias e as remeteria como proposta ao governo central da província. O presidente deveria então, analisar a proposição e retornar à Câmara aprovando ou alterando a organização da Guarda. Feito isso, a Câmara Municipal remeteria a organização aprovada ao juiz de paz, que selecionaria os guardas para trabalharem em companhias conforme suas moradias. As correspondências abaixo demonstram bem esse processo.

A primeira faz parte da ata da sessão extraordinária ocorrida na Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de dezembro 1835: "[...] leu-se – portaria do Exmo. Presidente da Província aprovando que a organização da Guarda Policial se faça pela maneira que a Câmara Propôs em Oficio de 4 do corrente: à comissão permanente"²⁵.

A segunda foi retirada da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 15 de setembro de 1846 na mesma Câmara:

²⁵ATAS *da Câmara Municipal de São Paulo* – *1835*. Publicação Oficial do Departamento de Cultura. Divisão de Documentação Histórica e Social (sub-divisão Histórica) São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1935. v. 28, p. 170. Disponível em: http://busca.camara.sp.gov.br/anadig/docs/Volumes/at1835v28.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

Ordem do dia: Leu-se: Parecer da comissão permanente que tendo organizado dois mapas da força policial deste Município, um formado dos guardas residentes no Distrito das Paroquias, que conta companhias incompletas, total 1389 praças: outro formado do alistamento geral consta de 15 companhias completas e 1 secção, total de 1389 praças, sejam ambos os mapas levados à presença do Exmo. Governo para determinar qual deles deverá servir, a fim da comissão formar mais dois idênticos e fazer-se remessa deles conforme artigo 6º do regulamento respectivo. – foi aprovado²⁶.

No primeiro trecho vemos a aprovação por parte do governo central da província em relação à organização de Guardas Policiais previamente propostas pela Câmara. Já na segunda correspondência, datada de 1846, temos a primeira parte do processo, ou seja, observa-se a Câmara remetendo ao governo da província dois mapas de Guardas Policiais. A partir dessa documentação, conseguimos entrever como era extenso o processo administrativo da Guarda Policial, uma vez que abrangia autoridades municipais, as Câmaras e também o governo central da província.

Outra correspondência que demonstra bem esse processo difuso é datada de 1839, e foi encaminhada do governo central da província para a Câmara da Vila de Castro. Segue o documento:

Para a Câmara da Villa de Castro,

Constando a este Governo que o 1º Distrito da Freguesia de Ponta Grossa, e 4º dos do Município tem número mais que o suficiente de Guardas Policiais para dar duas Companhias talvez mais uma secção; e que o alistamento donde consta esse número, foi já enviada à Câmara Municipal da Villa de Castro, sem que até agora se tenha feito a repartição e organização das companhias para se poderem nomear os respectivos comandantes, e se poder melhor regular o serviço da Guarda naquele distrito ou que talvez tenha tido lugar em outros distritos do mesmo município: o presidente da província recomenda à Câmara Municipal da dita Villa, que sem perda de tempo faça a dita organização e repartição dos Guardas de todo o município por uma maneira conveniente ao servico, e quando alguns obstáculos a isso se aponham, ou não sejam rigorosamente exatas as informações, que se tem respeito chegarão ao Governo, isso mesmo informe participando em todo caso o reconhecimento desta e o cumprimento que lhe der, e remetido o resultado do alistamento da Guarda Policial, como já lhe ordenou. Palácio do Governo de S. Paulo 29 de outubro de 1839. Manoel Machado Nunes²⁷.

²⁶ ATAS *da Câmara Municipal de São Paulo – 1846-1847*. Publicação da Sub-divisão de documentação histórica. São Paulo: Departamento de Cultura (divisão de Documentação Histórica e Social), 1938. v. 36, p. 56. Disponível em: http://busca.camara.sp.gov.br/anadig/docs/Volumes/at1846-1847v36.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021

²⁷ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Registro de Correspondências com as Câmaras Municipais – encadernado. E00470. p. 182 (verso).

Na correspondência acima, observa-se que em 1839, o governo da província recebeu a listagem das Guardas Policiais do primeiro e quarto distrito do município de Ponta Grossa. A partir dessa informação, evidencia-se que ao menos esses distritos tinham número suficiente e satisfatório para organizar a Guarda Policial, contudo, a Câmara Municipal da Vila de Castro ainda não havia organizado as companhias. Tendo isso em vista, a atitude do presidente foi cobrar a Câmara e ordenar que a mesma remetesse o resultado do alistamento. Portanto, ainda que ciente da falta de agilidade da dita Câmara em realizar a organização da Guarda Policial, a autoridade local foi mantida. Essa correspondência demonstra bem as relações de poder estabelecidas entre o centro provincial (Assembleia Legislativa) e as municipalidades (Câmaras Municipais), após a instauração do Ato Adicional.

Se na década de trinta do oitocentos a incumbência das Câmaras Municipais na administração das Guardas Policiais já aparecia como uma complicação, no meio do século isso se tornou uma questão bastante incômoda para o presidente da província. Tanto que em Assembleia datada de 15 de abril de 1850, o então presidente Vicente Pires da Motta faz uma crítica direta à maneira com que a Guarda Policial vinha sendo administrada. O presidente diz:

Outro tanto também se pode afirmar da Guarda Policial e peço a vossa atenção sobre a lei que a instituiu. A ingerência das câmaras municipais no alistamento e a divisão da mesma por companhias contribuem muito para desorganiza-la. São as câmaras municipais corporações incumbidas de tantas funções que lhes não sobra tempo para desempenhar todas²⁸.

Isso demonstra que, com o passar das décadas, o governo central da província começou a criticar cada vez mais a maneira com que a Guarda Policial era gerida. A crítica mais recorrente feita pelo presidente foi a ausência da remessa de listagens do contingente organizado de Guardas Policiais por localidade.

É importante ressaltar que além do processo de organização das companhias de Guardas Policias a qual o presidente fazia parte e necessitava da listagem de pessoas aptas ao serviço, em 1835, a Assembleia Legislativa de São Paulo aprovou uma lei para realização de estatísticas provinciais. Com a medida, o presidente pretendia deter inúmeras informações, dentre estas, a organização territorial da província em freguesias, vilas, municípios e capelas

-

²⁸ Discurso com que o illustrissimo e excellentissimo senhor doutor Vicente Pires da Motta, presidente da província de São Paulo, abbrio a Assembleia Legislativa Provincial, no dia 15 de Abril de 1850. S. Paulo, Typ. Do Governo, 1850. p. 6-7. Disponível em: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Microfilme. *Coleção do Império do Brasil*, série: Relatórios Presidentes da Província de São Paulo. – microfilme. Cód. 0604019.

curadas; o número de escolas, fábricas e fazendas de café; a quantidade de habitantes livres e escravos; o total de nascimento e óbitos; e ainda o número de batalhões de Guardas Nacionais, Municipais e Policiais²⁹.

Como vimos, no caso da Guarda Municipal Permanente as informações requeridas eram enviadas diretamente do comandante do corpo para o presidente da província. No que se refere à Guarda Policial, mais uma vez os dados se mostram bem mais dispersos. Conforme podemos constatar, dentre a correspondência trocada entre Governo e as demais Câmaras espalhadas pela província, a média de cobranças de envio de listagem da instituição é muito maior do que a de ofícios de recebimento³⁰. Em vista disso, há uma série de correspondências remetidas pelo governo central da província para as localidades como as seguintes:

Para a Câmara da Vila de Mogi das Cruzes,

Sendo de absoluta necessidade que o Governo tenha um exato conhecimento da totalidade da Força da Guarda Policial desta província, o presidente da província ordena que a Câmara Municipal da Vila de Mogi das Cruzes que anualmente organize, e remeta a este Governo, um mapa ou relação especificada da dita força do seu município, cumprindo quanto a deste ano, que isto se verifique com a maior brevidade possível. [...]. Palácio do Governo de S. Paulo 16 de setembro de 1839, Manuel Machado Nunes³¹.

Dois anos mais tarde, em 1841, a mesma questão continuava em evidência:

Para que possa conhecer a organização que tem a Guarda Policial do Municipio desta Vila de Parahibuna, o Presidente da Província ordena à Camara Municipal da mesma vila que com brevidade envie o alistamento da mesma Guarda, por districtos, e companhias; o que cumprirá. Palacio do Governo de São Paulo, 15 de fevereiro de 1841. Rafael Tobias de Aguiar³².

²⁹ Para mais, ver: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 16, de 11 de abril de 1835*. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1835/lei-16-11.04.1835.html. Acesso em: 22 ago. 2021.

³⁰ Essas correspondências estão arquivadas no Arquivo Público do Estado de São Paulo nos seguintes conjuntos documentais: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. Coleção do Império do Brasil, série: Governo/Registro de Correspondência com Câmaras Municipais e prefeitos. Encadernado. Códs: E00396; E00397; ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. Coleção do Império do Brasil, série: Registro de Correspondência com Câmaras Municipais. Encadernado. Códs: E00398, E00399, E00400, E00401, E00402, E00403, E00404, E00405; e ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. Coleção do Império do Brasil, série: Ofícios de Juízes e promotores/juízes de paz – caixa: cód. C4844.

³¹ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Registro de Correspondências com as Câmaras Municipais – encadernado. E00400. p. 136 (frente).

³² ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Registro de Correspondências com as Câmaras Municipais – encadernado. E00401. p. 86 (frente).

Este problema assombrou o governo central da província durante todo o período analisado, tanto que, aparece inclusive nos relatórios de vários presidentes. Em 7 de janeiro de 1840, o então presidente Machado Nunes ressaltava o seguinte: "Desde 16 de Setembro do ano que acaba de findar, exigi também das Câmaras Municipais de toda a província listas dos indivíduos pertencentes a Guarda Policial. Algumas têm mandado, outras ainda não responderão"³³.

Cinco anos mais tarde, o problema é retratado novamente pelo presidente Manoel da Fonseca:

Tendo com antecipação exigido dos diversos Comandantes d'esta Força [Guarda Policial] os mapas, que devem compreendê-la, e não havendo-os até agora obtido, sem que possa atinar ao que tem ocasionado semelhante falta, careço por isso dos dados necessários para organizá-la e regulariza-la de um modo que seja convinhável, e sempre de acordo com o que tendes legislado a respeito. Imediatamente que sejam n'esta parte satisfeita minhas exigências, dar-me-lhei a esse trabalho com dedicação, que me é peculiar, tanto por índole, como pelo dever que impões meu cargo³⁴.

Tendo em conta as várias autoridades envolvidas na lógica administrativa da Guarda Policial, fica claro que esse processo corroborava muito para a ausência de informações sobre a instituição pelo centro provincial. A autonomia das localidades estava garantida tanto por sua lei de criação quanto pelo fluxo administrativo *per si*, que por envolver diversos agentes, tornou impossível a existência de correspondências diretas entre o comandante do corpo e o presidente da província. Se para o caso da Guarda Municipal Permanente o presidente obtinha informações mensais e sistemáticas sobre a formação e atividades da instituição, para a Guarda Policial, muitas vezes, o presidente ficava sem qualquer informação acerca do formatar das companhias, causando um grande incômodo.

Há, portanto, um conflito: os polos de poder estavam divididos no território da província de São Paulo, e enquanto a Guarda Municipal Permanente funcionava claramente como uma força centrípeta de poder para o centro provincial, a Guarda Policial continuava tutelada pelas localidades, exercendo uma força centrífuga aos novos poderes do centro. Contudo, mesmo diante das ausências, o governo da província permaneceu cobrando das Câmaras insistentemente o envio da organização das Guardas Policiais, até porque, o processo de nomeações de comandantes de Guardas Policiais seguia a prescrição do governo central.

série: Relatórios Presidentes da Província de São Paulo. - microfilme. Cód. 0604019. p. 9.

³³ Para mais ver: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Microfilme. *Coleção do Império do Brasil*, série: Relatórios Presidentes da Província de São Paulo. – microfilme. Cód. 0604019. p. 12. ³⁴ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Microfilme. *Coleção do Império do Brasil*,

Entre 1836 e 1850, foram coletadas cerca de mil cento e quinze nomeações de comandantes de Guardas Policiais enviadas de autoridades municipais e aprovadas pelo presidente da província. Isso demonstra que, mesmo com a infinidade de listagem de contingente faltante, a instituição estava ativa desde 1836 e, pelo menos no tocante aos postos de comando da Guarda Policial, o processo se mostrava quase que constante. Em janeiro de 1841, o então presidente Rafael Tobias de Aguiar mencionava essa questão no discurso de abertura da Assembleia Legislativa da província. Nas palavras do presidente: "A Guarda Policial acha-se hoje em grande atraso, porque sua existência é quase que nominal, e só manifesta pela nomeação dos respectivos oficiais".

O descontentamento com a falta de informação sobre as companhias de polícias território adentro garantiu a remessa de cobranças de listagem para as mais longínquas localidades da província, durante todo o período analisado, até que, em 1850, o presidente conseguiu, finalmente, informações suficientes para a constituição de um quadro da organização da Guarda Policial de São Paulo.

No ano que marca a metade do século XIX, 34 municípios remeteram ao governo central suas listagens acerca da organização das Guardas Policiais locais. Com isso, levantouse que a província contava com no mínimo 66 companhias de Guardas Policiais espalhadas pelo território. Cada companhia contava com um contingente diferente: dentre as descritas pelo presidente da província, o município com a menor Guarda Policial era o de Cananéia, que dispunha de apenas uma companhia de polícia com 75 guardas. A localidade com o maior número de Guardas Policiais era Vila de Castro, que detinha seis companhias da instituição, que juntas somavam um contingente de 1275 policiais³⁶. Essas informações demonstram que na prática a Guarda Policial seguiu como uma instituição heterogênea, vinculada à necessidade de cada localidade.

O número total de Guardas Policiais apontado na tabela foi de 16.388. Trata-se, porém, de um dado incompleto, uma vez que, ainda que o presidente tenha conseguido reunir dados suficientes para a elaboração do primeiro mapeamento de Guardas Policiais de São Paulo, 17 Câmaras Municipais permaneceram sem enviar suas listagens.

³⁵ Discurso recitado pelo Exmo. Presidente Raphael Tobias de Aguiar no dia 7 de janeiro de 1841 por ocasião da Abertura da Assembleia Legislativa da Província de São Paulo. Disponível em: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Microfilme. *Coleção do Império do Brasil*, série: Relatórios Presidentes da Província de São Paulo. – microfilme. Cód. 0604019. p. 11.

³⁶ Mapa de Organização das Guardas Policiais do ano de 1850 – anexo ao Discurso apresentado pelo então presidente Vicente Pires da Mota, em 15 de Abril de 1850 para abertura da Assembleia legislativa provincial. Disponível em: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Microfilme. *Coleção do Império do Brasil*, série: Relatórios Presidentes da Província de São Paulo. – microfilme. Cód. 0604019.

É verdade que não se pode tomar os números desse mapa como fiéis ao cenário prático da instituição. Como vimos, a burocracia da Guarda Policial corroborava para a dispersão dos dados em relação ao formatar dos corpos de polícia municipais. Ainda assim, a existência desses números e o fato de terem sido remetidos ao presidente da província demonstra que, em 1850, havia uma organização prévia da Guarda Policial: a essa altura a instituição estava minimamente estruturada, ou seja, a força não era armada apenas em decorrência da necessidade/vontade dos poderios locais. Isso aponta para o despontar de corpos "fixos" de polícias das municipalidades.

Portanto, há dois cenários contrários e complementares no policiamento da província de São Paulo: enquanto a Guarda Municipal Permanente ficava destinada majoritariamente ao policiamento da capital provincial e era administrada de perto pelas autoridades centrais, as municipalidades contavam com a Guarda Policial para desempenhar suas atividades de polícia. Tendo isso em mente e entendendo as Câmaras Municipais como instituições "estatais", conclui-se que ambas as companhias são controladas pelo governo; o que muda são as esferas de poder às quais elas estavam ligadas. Têm-se assim, o alvorecer da atividade de policiamento exercida de maneira estatal.

Considerações finais

El proceso de modernización penal se basó en una creciente monopolización estatal del poder de castigar en detrimento de las corporaciones privadas, a través de una multiplicidad de luchas en las cuales los poderes públicos articulaban una nueva retórica del bien común. El estado fue sustrayendo el poder de policía a las autoridades seculares y espirituales con las que disputaba el monopolio de la violencia legítima, y paulatinamente el control policial de la sociedad se convirtió en una "misión" en manos de funcionarios nucleados en una organización específica. (GALEANO, 2007, p. 110).

Ao estudar a história da noção de polícia, mais especificamente sob a ótica da formação dos Estados europeus, Diego Galeano chama a atenção para o processo de modernização vivido entre os séculos XVIII e, sobretudo, XIX. O autor enfatiza que durante esse período, houve uma aceleração na tendência monopolizadora, em que a manutenção da ordem e o poder de castigar passam a ser da esfera do Estado. Analisar o formatar da Guarda Municipal Permanente e da Guarda Policial na província de São Paulo nas décadas imediatas que sucedem suas criações permite entrever o processo apontado por Galeano.

Tanto a Guarda Municipal Permanente quanto a Guarda Policial se configuraram como instituições ativas no esforço de construção de forças policiais. Ambas as instituições

nos permitem analisar os desafios, problemas e tensões enfrentados no processo de criação e legitimação da atividade policial exercida por agentes desempenhados pelo Estado. Em vista disso, as duas Guardas aparecem no bojo do processo de experimentação política que envolveu a construção do Estado Brasileiro, sobretudo no período regencial (MOREL, 2003).

Como vimos, ao mesmo tempo em que as instituições policiais eram criadas, (re)configurava-se os poderes provinciais. Em vista disso, tanto a Guarda Municipal Permanente quanto a Guarda Policial estavam inseridas no cenário econômico, político e social da província. Com instauração do Ato Adicional, os espaços de poderes provinciais foram alterados, o que gerou uma série de conflitos entre as novas autoridades do centro e os antigos poderios municipais. A administração e o funcionamento das duas instituições de polícia permeiam profundamente essas disputas.

Fazendo balanço geral de tudo que foi levantado, fica claro que a Guarda Municipal Permanente e a Guarda Policial se moldaram com processos administrativos diversos e detinham diferentes fluxos de informações. A formatação da Guarda Municipal Permanente a enquadrou em uma lógica centrípeta. A força, administrada de perto pelo presidente da província, representava toda a logística de centralização do poder (e das informações) encabeçada pelas autoridades da Assembleia Legislativa Provincial. Já a Guarda Policial respondia a uma lógica antiga, que se relacionava com a ideia de forças centrifugas de dispersão de poder no território. Portanto, analisar essas duas instituições de polícia na província de São Paulo significa entender o processo de constituição de forças estatais de policiamento, mas também permear os jogos políticos que se davam na província após a instauração do Ato Adicional. A partir da inauguração das Assembleias Legislativas Provinciais, observa-se uma nova dinâmica em que novos agentes políticos entravam em conflito com instituições mais antigas e tradicionais ainda em vigor. Isso fica nítido no que toca o policiamento, a partir, sobretudo, das figuras dos presidentes da província e das Câmaras e demais autoridades municipais.

Referências

Documentos

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Corpo de Municipais Permanentes – caixa. Códs. C02263; C02263A; C02264; C02265; C02267; C02268.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Governo/Registro da correspondência do governo com as Câmaras Municipais e prefeitos – encadernado. Códs. E00397.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Governo/Registro da correspondência do governo com as Câmaras Municipais e prefeitos – encadernado. Códs. E00396; E00509; E00470; E00471;

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Polícia – caixa. Códs. C02436; C02437; C02438; C02439; C02440; C02441; C02442; C02443; C02444; C02445; C02446; C02447; C02448; C02449; C02450; C02451; C02452; C02453; C02454; C02455; C02455.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Registro de Correspondências com as Câmaras Municipais – encadernado. Códs. E00400; E00401.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Manuscritos. *Coleção do Império do Brasil*, série: Registro de Atos. Cód. E00586.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção: Microfilme. *Coleção do Império do Brasil*, série: Relatórios Presidentes da Província de São Paulo – microfilme. Cód. 0604019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 16, de 11 de abril de 1835*. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1835/lei-16-11.04.1835.html. Acesso em: 22 ago. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 18, de 11 de abril de 1835*. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1835/lei-18-11.04.1835.html. Acesso em: 18 ago. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 12, de 23 de fevereiro de 1836.* Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1836/lei-12-23.02.1836.html. Acesso em: 17 ago. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 4, de 29 de janeiro de 1838*. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1838/lei-4-29.01.1838.html. Acesso em: 19 ago. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº13, de 25 de fevereiro de 1841*. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1841/lei-13-25.02.1841.html. Acesso em: 10 ago. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 19, de 27 de fevereiro de 1844*. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1844/lei-19-27.02.1844.html. Acesso em: 18 ago. 2021.

ATAS *da Câmara Municipal de São Paulo – 1835*. Publicação Oficial do Departamento de Cultura. Divisão de Documentação Histórica e Social (sub-divisão Histórica) São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1935. v. 28. Disponível em: http://busca.camara.sp.gov.br/anadig/docs/Volumes/at1835v28.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

ATAS da Câmara Municipal de São Paulo – 1846-1847. Publicação da Sub-divisão de documentação histórica. São Paulo: Departamento de Cultura (divisão de Documentação Histórica e Social, 1938. v. 36. Disponível em:

http://busca.camara.sp.gov.br/anadig/docs/Volumes/at1846-1847v36.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Lei 38396 de 15 de outubro de 1827. *Coleção de leis do Império do Brasil*, 1827. v. 1, pt. 1. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei-sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Lei de 10 de outubro de 1831. *Coleção de leis do Império do Brasil*, 1831. v. 1, pt.1. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-14/Legimp-14_36.pdf#page=1. Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 55, de 7 de outubro de 1833. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1833. v. 1. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-55-7-outubro-1833-565030-publicacaooriginal-88927-pl.html. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. *Coleção de leis do Império do Brasil*, 1834. v. 1. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-19/Legimp-19_3.pdf#page=3. Acesso em: 3 ago. 2021.

BRASIL. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1841, p. 159, livro 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRAZILIAN GOVERNMENT DOCUMENTS. Provincial Presidential Reports: São Paulo. Relatório apresentado à Assembléa Legislativa Provincial de São Paulo pelo exmo presidente da mesma provincia, Manoel da Fonseca Lima e Silva, no dia 7 de janeiro de 1846. Disponível em:

 $\frac{\text{http://ddsnext.crl.edu/titles/186?fulltext\&item_id=5079\#?c=4\&m=8\&s=0\&cv=43\&r=0\&xyw}{\text{h=-}11\%2\text{C}423\%2\text{C}1730\%2\text{C}1220}\text{ . Acesso em: 21 ago. 2021.}$

Bibliografia

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai*: centralização e federalismo no Brasil, 1822-1866. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

COSER, Ivo. O debate entre centralizadores e federalistas no século XIX: a trama dos conceitos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 26, n. 76, p. 191-227, mar. 2011.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial*: origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005.

FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o governo por conselhos*: o Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834). 2018. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018.

FLORY, Thomas. *El juez de paz e el jurado em el Brasil imperial*: control social y estabilidade em el nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

GALEANO, Diego. Em nombre de la seguridade: lecturas sobre policía y formación estatal. *Cuestiones de Sociologia*: Revista de estudos sociales, n. 4, p. 102-125, 2007.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias*: Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

HÖRNER, Erik. Cidadania e insatisfação armada: a "Revolução Liberal" de 1842 em São Paulo e Minas Gerais. *In*: DANTAS, Monica Duarte. *Revoltas, motins e revoluções*: homens libres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2010. p. 331-354.

HÖRNER, Erik. *Até os limites da polícia*: a "Revolução Liberal" de 1842 em São Paulo e Minas Gerais. São Paulo: Alameda, 2014.

MOREL, Marco. O período das regências (1831-1834). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

ROSEMBERG, André. *De chumbo e festim*: uma história da polícia paulista no final do império. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: FAPESP, 2010.

TEIXEIRA, Bruna Prudêncio. *Polícia(s) na província de São Paulo*: a Guarda Municipal Permanente e as Guardas Policiais (1834-1850). 2019. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2019.